Requerente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 011610/2023.

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 40/2023. Processo de Licitação objetivando a contratação exclusiva de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para contratação de Empresa especializada para aquisição de equipamentos/materiais permanentes (Compressores de ar odontológicos e destiladores de água) para atender as demandas dos consultórios odontológicos nas Unidades de Saúde de Presidente Kennedy/ES.

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, tipo **Menor Preço por Item**, objetivando Contratação exclusiva de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para contratação de Empresa especializada para aquisição de equipamentos/materiais permanentes (Compressores de ar odontológicos e destiladores de água) para atender as demandas dos consultórios odontológicos nas Unidades de Saúde de Presidente Kennedy/ES.

Dispenso o relatório detalhado de todos os documentos que estão juntados aos autos, porém destaco que a numeração do feito é sequencial, inicia-se às fls. 02, com o requerimento do Coordenador em Saúde Bucal, Sro. Fábio Rocha da Silva.

O feito se finda às **fls. 88/120**, com a Minuta de Edital a ser analisada e o Despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral e ETP.

Te	eitc	foi instruido com a seguinte documentação:
		Estudo Técnico Preliminar – fls. 07-29;
		Memorando SEMAD/PMPK Nº 007/2023 - fls. 30/31;
		Termo de Referência – fls. 32/41;
		Dotação Orçamentária, informado pelo Contador, Sro. Carlos Magno Belonia
		Moreira – fls. 42;
		Documento personalizado de pesquisa de preços e Cotações – fls. 43-47;



П	Quadro Comparativo de Preços Consolidado, Planilha de Preço Médio da
	Proposta de Preços Simples e Planilha de Valores Médios para Reserva
	Orçamentária, anexado pelo Setor e Compras – fis. 48-51;
	Decreto nº 105, de 13 de Agosto de 2014 Regulamenta o sistema de Banco e
	Preços no Município de Presidente Kennedy, com vistas a autorizar o seu uso
	pela divisão de Compras no âmbito da Administração Direta e dá outras
	providências fls. 52;
	Processo encaminhado ao Gabinete de Saúde, informando sobre a Pequisa de
	Preço (realizada através do Sistema de Banco de Preços), Quadro Comparativo
	de Preço Simples, Preço Médio da Proposta de Preços Simples e Valores
	Médios para Reserva Orçamentária, para análise e demais providências que
	julgar necessárias.
	Autorização para prosseguimento do feito pela Secretária Municipal de Saúde,
	Sra. Aessandra das Neves Lima- fls. 54;
	Despacho do Pregoeiro, Sro Mezaque da Silva Rodrigues, encaminhado À
	Secretaria Muncípal de Saúde, para revisão e atualização do Estudo Técnico
	Preliminar e Termo de Referência fls. 55;
	Termo de Referência e Estudo Técnico atualizado pelo Cirurgião Dentista, Sro
	Fábio Rocha da Silva fls. 57-86;
	Autorização da Secretária da pasta, Srª Alessandra das Neves Lima, para
	abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão, bem como
	aprovação do Termo de Referência e Pesquisa de Preço da Referida contração -
	fls. 56;
	Decreto nº 22, de Abril de 2023 que designa a Comissão de Licitação,
	Pregoeiro e Equipe de Apoio – fls. 87.
	Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023 e encaminhamento a PGM - fls. 88-
	120;

É o Relatório. Passo à análise.

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por Item**.



Cumpre-nos, preliminarmente, destacar que o Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil, considerado como um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Nosso Grifo)

A despeito disso, salientamos que o Decreto Municipal nº 115/2014 regulamentou a utilização do Pregão Eletrônico/Presencial no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Denota-se, do art. 1º da Lei 10.520/02 que bens e serviços comuns são aqueles que geralmente são oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço. Portanto, é ato discricionário do Administrador definir o que seja bem e serviço comum, sobre este tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> A Lei nº 10520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, <u>não excluindo</u> previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços (anexo II revogado - Dec. 1.174/2010) previstos no decreto regulamentador é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes na fase interna do Procedimento licitatório. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-013.896/2004-5. Acórdão nº 817/2005 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 09 de maio 2005, seção 1, p. 180-181) (Nosso Grifo)

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é a subscritor do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria Geral opinar quanto a este aspecto.

Cabe ser ressaltado que a modalidade Pregão possibilita ainda mais o incremento da competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações, por



parte dos licitantes Pessoas Jurídicas ou Físicas interessadas em vender bens e/ou serviços comuns em conformidade com os editais e contratos.

Por outro lado, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos ou entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de Concorrência ou Pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. **Portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela.**

Ressaltamos que o Registro de Preços tem previsão na Lei 8.666/93, em seu art. 15, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

 III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

 IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

O § 3°, do Art. 15, da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, a qual ocorreu em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 788, de 22 de outubro de 2008 e do Decreto nº 007, de 1° de fevereiro de 2011, que dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

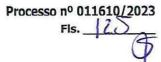
Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

 I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

 II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e





IV - quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida e a utilização do Sistema de Registro de Preços como forma de contratação.

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Anexo I), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às **fls. 56**, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Registramos que a partir da análise da Minuta de Edital é possível detectar que esta cumpre, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.

Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.

Verifica-se, ainda, que <u>por se tratar do procedimento de Registro de Preço</u> <u>não há a necessidade de indicação de Dotação Orçamentária</u>, contudo esta informação já se encontra às **fls. 42.**

Assim, a despesa mencionada só será concluída mediante Ordem de Compra emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se



manifestar neste momento. Deste modo, sugerimos que, a cada formalização de novo contrato ou emissão de ordem de fornecimento/serviço com base na Ata de Registro de Preços a ser firmada entre o Município e os Compromissários Fornecedores, sejam convocados: o responsável pela Contabilidade e o responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de que possam certificar a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros disponíveis.

Ainda, por se tratar de Registro de Preços será assinada a Ata de Registro de Preços, onde estão estabelecidas todas as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Presidente Kennedy/ES.

Deste Compromisso de Fornecimento surge o direito do Município no período máximo de 12 (doze) meses (art. 4º, do Decreto Municipal nº 07/2011), contratar o objeto desta licitação, sendo que, o Compromissário Fornecedor deverá comparecer sempre que solicitado pela Administração a fim de firmar contratações com base no referido compromisso.

É importante ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como pressupõe o art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93 e art. 7º do Decreto Municipal nº 07/2011.

As cláusulas das Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, Anexo IV e V, estão elaboradas de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Municipal nº 788/08, Decreto Municipal nº 007/11 e Decreto Municipal nº 115/2014.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 12.5** da Minuta do Edital Minuta do Edital foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que a publicação do instrumento convocatório deve atender ao prazo legal de no mínimo de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, pois assim determina o art. 4°, V, da Lei nº 10.520/02. Devendo o Aviso de Edital ser publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura, em Jornal diário de circulação no estado e ainda na Imprensa Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais e no Diário Oficial da União se houver recursos federais, e, para melhor garantir a ampla e irrestrita competitividade que seja





publicado nos meios eletrônicos disponíveis, tais como, o site oficial do Município de Presidente Kennedy/ES. Além disso, <u>as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório</u>.

As audiências de habilitação e abertura de propostas, e as audiências que se seguirem devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra.

Terminados os trabalhos e efetuado o registro dos fatos, recomendamos, finalmente, a juntada ao processo de cópias autenticadas ou conferidas das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais emitidas pela Contratada, com a quitação e do comprovante de depósito utilizado no pagamento.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Registramos que compete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 - aprovada pelo Decreto nº 064/2019.

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentas, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3°, da Lei nº 8.666/93.



Por derradeiro, importante destacar que a **Lei Complementar nº 123/06**, alterada pela **Lei Complementar nº 147/2014**, ampliou os benefícios em favor das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos procedimentos licitatórios, conforme destacamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.(grifo nosso).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II-poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...).

Neste sentido, a Minuta de Edital contempla a determinação legal ao fazer apontamentos sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, que também garantem a previsão legal entabulada na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, <u>não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito</u>, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à <u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u> para aprovação da Minuta do Edital e cadastro no Sistema CidadES. Após, remeta-se os autos ao <u>PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO</u> para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 14 de Junho de 2023.

RODRIGO LÍSBÔA CORRÊA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO